

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DO PARTIDO SOCIALISTA DO BOMBARRAL
CONTRA O PSD DO BOMBARRAL

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Janeiro de 2004)

I. FACTOS

I.1. A Comissão Concelhia do Bombarral do Partido Socialista queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social alegando que o jornal de campanha da candidatura do PSD - Partido Social Democrata às últimas eleições autárquicas violou a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, ao divulgar os resultados de uma sondagem de opinião.

I. 2. Pretendia o PS do Bombarral

- que a AACCS obrigasse o PSD a recolher todos os exemplares do seu jornal de campanha;
- que a AACCS proibisse o PSD de publicar sondagens de opinião em violação da lei;
- que a AACCS mandasse publicar nos dois jornais do Bombarral (um semanário e um quinzenário) um esclarecimento sobre as alegadas ilegalidades na divulgação da sondagem;
- que a AACCS punisse o PSD do Bombarral com as coimas previstas na lei.

II. ANÁLISE

II.1. Para que a Alta Autoridade para a Comunicação Social seja competente para apreciar a queixa do PS do Bombarral, necessário é que a sondagem se enquadre no âmbito da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

1
17789

17

- II. 2.** A Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho, regula, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, alínea a), a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens produzidas com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com órgãos constitucionais e, nomeadamente, com a respectiva eleição. E os artigos 235.º e seguintes da Constituição estabelecem que as autarquias locais são órgãos constitucionais.

Decorre daí que as sondagens relacionadas directa ou indirectamente com a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos se situam, em princípio, no quadro da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

É assim, como prevê o artigo 1.º, n.º 1, se tiverem sido produzidas com a finalidade de divulgação pública. E é igualmente assim, por força do artigo 1.º, n.º 2, se forem difundidas em órgão de comunicação social, ainda que não tenha sido esse o objectivo determinante da sua realização.

Ou seja: uma sondagem realizada sem a finalidade de divulgação pública, e cujos resultados não tenham sido divulgados por um órgão de comunicação social, sai do âmbito de aplicação da Lei das Sondagens.

- II. 3.** A sondagem, de onde o jornal de campanha da candidatura do PSD extraiu alguns resultados, foi realizada pela Eurequipa de 21 a 25 de Outubro, para a Comissão Política Distrital do PSD, e foi depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social em 23 de Novembro de 2001.

Não tendo a sondagem sido realizada com a finalidade de divulgação pública, há que averiguar se o jornal de candidatura é um órgão de comunicação social.

O artigo 9.º, n.º 2, da Lei de Imprensa exclui do conceito de imprensa “os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios,

avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais. ↗

Por outro lado, o nº. 1 do artigo 11º estabelece que são publicações periódicas “as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo”.

Temos, assim, que não integram a noção legal de imprensa as publicações intrinsecamente publicitárias, como os desdobráveis, os cartazes, as folhas volantes. Nem os jornais de campanha, por terem natureza idêntica aos desdobráveis publicitários, por propagandear, por incitarem à votação em determinado partido ou em determinados candidatos.

Mas ainda fossem imprensa, certo é que não poderiam ser classificados como publicações periódicas, como órgãos de comunicação social, por serem editados com limite definido de duração.

- II. 4.** Não estando a sondagem no âmbito da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho não deve a Alta Autoridade para a Comunicação Social pronunciar-se sobre as violações denunciadas pelo PS do Bombarral. Quanto às medidas repressivas que o PS do Bombarral exigia, extravasam largamente das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, mesmo quando a Lei das sondagens é aplicável.

III CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa da Comissão Concelhia do Bombarral do PS, por o jornal da candidatura do PSD às últimas eleições autárquicas ter publicado os resultados de uma sondagem em violação de disposições da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- considerando que não se insere no âmbito da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a divulgação pública de sondagem realizada sem objectivo de divulgação pública e cujos dados não foram divulgados por órgão de comunicação social;
- considerando que o jornal de campanha eleitoral não se enquadra no conceito de imprensa definido no artigo 9º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, nem na noção legal de publicação periódica, nos termos do n.º 1 do artigo 11º do mesmo diploma;

delibera não dar provimento à queixa e determina o seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Janeiro de 2004

O Presidente

Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

CVP/AF